TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**TC-017042.989.25-1**
REPRESENTANTE:	▪ BRUNO GABRIEL PRATES (CPF ***.104.928-**) ▪ **ADVOGADO:** BRUNO GABRIEL PRATES (OAB/SP 393.577)
REPRESENTADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE (CNPJ 43.976.166/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** RAFAEL STEVAN (OAB/SP 241.866)
ASSUNTO:	Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face do edital da Concorrência nº 06/2025, certame promovido pela Prefeitura de Américo Brasiliense a fim de tomar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e disponibilização de contêineres

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Bruno Gabriel Prates (OAB/SP 393.577), com pedido de medida cautelar, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, certame promovido pela Prefeitura de Américo Brasiliense para tomar serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, incluindo a disponibilização de contêineres.

Em suma, questionou os seguintes aspectos: a) referências contraditórias ao critério de julgamento; b) divergências na indicação do índice de reajuste; c) inconsistência na estimativa da quantia da despesa; d) violação da Súmula nº 37 deste E. Tribunal ao se exigir patrimônio líquido mínimo de 5% sobre o valor total do contrato; e) apresentação de “contrato com aterro sanitário” na fase de habilitação, com risco de afronta à Súmula nº 15 desta E. Corte; f) ilegalidade na prorrogação automática da prestação do serviço, conforme indicado no TR – Termo de Referência; g) excesso na previsão de pagamento em 30 (trinta) dias úteis; h) discrepância nos prazos de recebimento provisório e definitivo; i) denominação inadequada da figura do agente de contratação; j) erro material de redação no TR; l) restritividade em parte das cláusulas de qualificação técnica; m) diversos equívocos no trecho no regramento das sanções administrativas; n) agravamento de multas e

penalidades em caso de reincidência, em desacordo com o § 1º, do art. 156 da Lei nº 14.133/21; e, o) impedimento de participação na licitação por qualquer sanção, descumprindo a Súmula nº 51 deste E. Tribunal.

Considerados os pontos questionados e a possível violação da ordem legal, determinei liminarmente a sustação do certame, ordenando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação (DOE de 15/9/25), conforme referendado pelo E. Plenário na sessão de 17 de setembro passado (ev. 30).

Notificada, a Administração apresentou prova de publicação do ato de revogação da Concorrência (ev. 35).

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão, **revogo a medida cautelar e DECLARO extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.**

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC., 30 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A2UC-H6AF-7KSM-6RAG